TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	325585/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:	ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	VERIDIANA CHAVES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 95/24 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. Representação do Ouvidor. Promoção pessoal. Violação ao art. 37, § 1.º, da Constituição Federal e aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Não incidência da prescrição. Ausência de novos elementos de prova. Pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Não Provimento, conforme a CGM e o MPC.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sra. Elizabeth Stipp Camilo (peças 73-74) contra a decisão exarada no Acórdão nº 1045/22 - Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação do Ouvidor, em razão da violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e lhe determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Alega que a imputação circunda a fatos ocorridos no ano de 2015, ultrapassado mais de 5 anos, portanto, deve ser reconhecida a prescrição das sanções pessoais aplicadas à recorrente, em consonância com o Prejulgado nº 26, deste Tribunal e ao acordão paradigma deste Tribunal de Contas – Acórdão 47/2020. E que, inexistiu promoção pessoal e sim publicidade institucional com caráter informativo a fim de divulgar as ações de governo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução 2719/23 (peça 81) pela improcedência do recurso de revista diante da mera

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

repetição de argumentos enfrentados no julgamento inicial, conclusão que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 564/23-7PC (peça 83).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, a alegação de prescrição não se sustenta, conforme asseverou a CGM, os fatos tidos como irregulares datam de 2015, a Representação foi recebida pelo Relator com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 125, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno em 11 de novembro de 2015, peça 11. E a recorrente foi regularmente citada em 01/12/2015, conforme Ofício de contraditório na peça 15 e AR do referido ofício na peça 16, tendo apresentado a primeira resposta em 20/01/2016, conforme faz prova a petição de peça 19. Sem as causas de interrupção, não é cabível tal alegação, e por evidente, a causa não está prescrita.

Quanto ao mérito, este foi examinado *ad nauseam* no primeiro julgamento.

Com efeito, houve a repetição dos fundamentos da defesa (peças 19), com as razões do presente recurso (peças 74). E conforme demonstrou a CGM, na imagem abaixo, é difícil interpretar que se trata de propaganda institucional que traz importantes informações aos munícipes, posto que o que se vê é tão somente um slogan de campanha:



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

Razão pela qual deve ser mantida a decisão exarada no Acórdão nº 1045/22 – Tribunal Pleno pois hígida em todos os seus termos.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ELIZABETH STIPP CAMILO**, em face do acórdão n. 1045/22[1], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, ao argumento de que esta utilizou identidade visual desenvolvida para a sua gestão como forma de promoção pessoal, mediante a inserção de slogan e logomarca em ônibus escolares e propagadas de obras públicas, julgou procedente a representação a fim de condenar a ex-prefeita ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como a restituir ao erário o valor gasto com o desenvolvimento da identidade visual e personalização de veículos públicos.

Inconformada, ELIZABETH STIPP CAMILO interpôs recurso de revista, sustentando, preliminarmente, que em razão dos supostos fatos ilícitos terem sido praticados no ano de 2015, a pretensão punitiva estaria prescrita, nos termos do preceituado pelo Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas, e, no mérito, que as propagandas realizadas possuíam caráter informativo e não caracterizariam promoção pessoal.

Em seu voto, o relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, preliminarmente, afastou a ocorrência de prescrição e, no mérito, dispôs que a recorrente somente reiterou os fatos já alegados na peça defensiva, bem como afirmou que da análise da imagem acostada nos autos não é possível concluir que a propaganda é institucional e possui caráter exclusivamente educacional. Diante disso, entendeu que a decisão não merece reparos, razão pela qual vota pelo conhecimento e não provimento do recurso.

[1] Peça 34.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

Todavia, **divirjo** do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, verifico que a condenação da recorrente em decorrência da suposta promoção pessoal inserida em propaganda institucional foi fundada na criação de logotipo e slogan que foram inseridos em ônibus escolares, de propriedade do município, bem como no comunicado disponibilizado no sítio eletrônico da prefeitura sobre a conclusão de obra pública.

Contudo, da minuciosa análise das provas produzidas, constato que não há menção direta à figura da ex-prefeita, já que o slogan "olhar para frente, olhar por todos" se trata de frase genérica. Do mesmo modo, a identidade visual descrita na Instrução n. 4066/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da seguinte forma: "símbolo formado por cinco pessoas alinhadas, nas cores azul escuro, verde, rosa, vermelho e azul claro, sobre as quais estão duas faixas nas cores azul escuro e verde, estendidas por uma pessoa de braços abertos, na cor vermelha", não faz menção direta a figura da ex-prefeita.

Aliás, é importante ressaltar que as cores utilizadas na propaganda impugnada, a exceção dos bonecos azul e rosa, são as mesmas constantes no brasão do município[2], inexistindo nos autos indicação de que as escolhas das cores utilizadas teriam relação com a identidade visual promovida pela ex-prefeita durante a sua campanha.

Cumpre mencionar, ainda, que a criação de identidade visual e slogan para a gestão é prática usual do executivo em todas as esferas, consoante se constata, a título exemplificativo:



[2] Símbolos do Município de Manoel Ribas: http://www.manoelribas.pr.gov.br//index.php?sessao=b054603368ncb0&id=1158.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH







DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

Deste modo, não reputo razoável a condenação da ex-prefeita em razão da prática de publicidade irregular, consistente na inserção de slogan e símbolo em obras, bens públicos e comunicados institucionais, visto que não restou comprovado, de modo inequívoco, que o slogan e o símbolo escolhidos estabeleceriam relação direta com a pessoa da ex-prefeita, de modo a configurar ofensa ao princípio da impessoalidade. Sobre o tema, dispõe a Jurisprudência:

> Apelação. Ação Popular. Município de Itu. Secretário de Governo que teria criado logomarca para promoção pessoal do Prefeito. Alegação de improbidade administrativa. Rejeição. Imputação que não restou devidamente comprovada nos autos. Frase "Itu Sem Igual" que, em verdade, foi extraída de trecho do próprio hino do Município de Itu. Cores utilizadas nesse **"slogan" (azul e branco), ademais, que são aquelas que preponderam na bandeira municipal, o que indica que a logomarca está vinculada a símbolos municipais, e não ao partido político dos requeridos**, **tanto que não existe prova, ou sequer indícios, de que os símbolos tenham sido utilizados em campanha eleitoral. Mesmo que a logomarca possa servir para identificar a gestão governamental, eventual condenação só teria cabimento na hipótese do § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, só poderia decorrer de um juízo de certeza respaldado por provas significativamente seguras no sentido de que à conduta dos agentes públicos teria se associado o elemento subjetivo doloso, consistente no propósito (desonesto) de utilização de recursos públicos para promoção pessoal, o que não é o caso**. Sentença de improcedência. Reexame Necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003190-71.2020.8.26.0286; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

(Grifo nosso)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACUSAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO EX-PREFEITO. SUPOSTA CONFECÇÃO DE "SLOGAN" UTILIZADO EM CAMPANHA ELEITORAL SEMELHANTE AO EMPREGADO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA OU DO ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO. a) Nos termos do artigo 37 da Constituição da República: "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores". b) No caso, restou provado que os elementos gráficos utilizados nos "logotipos" dos atos praticados durante a gestão de 2008 a 2012, em nome do Município de Paranavaí, não possuem nenhuma semelhança ou vinculação com o nome do Apelado ("Slogan") adotado em sua campanha eleitoral de 2008. c) Ademais, conforme Laudo Pericial, a expressão "NOVO TEMPO" tem utilização difundida no meio publicitário, notadamente no âmbito político, até porque já foi usada por (20) vinte MUNICÍPIOS. d) Vale frisar, ainda, que, segundo as provas, não é possível afirmar que exista algum tipo de associação entre a "circunferência" de cor laranja sobre a letra "V" da expressão "CIDADE DE PARANAVAÍ", com a pessoa do Apelado. e) **Colhe-se, ademais, dos depoimentos prestados em Juízo, que a logomarca utilizada nos atos administrativos, durante o período de 2008 a 2012, visou, apenas, promover o**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

> **Município de Paranavaí e não a pessoa do Ex-Prefeito, ora Apelado, buscando, com o lema "um novo tempo", atrair investimentos para o Município, de modo que a representação gráfica não possui vinculação pessoal**. f) Destarte, não restou provada a alegação de que o Apelado utilizou nos atos praticados, em nome do Município de Paranavaí, representação gráfica similar à empregada em sua campanha eleitoral de 2008, não caracterizando, assim, ato de improbidade por promoção pessoal. g) É bem de ver, ainda, que é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992) (Enunciado nº 10, das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal). h) E, analisando-se o comportamento praticado pelo Apelado, não restou provado seu dolo ou culpa ou que tenha agido, fraudulentamente, para obter vantagem ilícita. Não foi demonstrado que o Apelado contribuiu, efetivamente, para a confecção do "Slogan" da sua campanha eleitoral de 2008 e nem para aquele empregado nos atos administrativos praticados durante a gestão de 2008 a 2012. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0008995-62.2012.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 04.12.2018)
>
> (Grifo nosso)

Portanto, ainda que a identidade visual sirva para identificar determinada gestão governamental, a condenação do gestor somente se justifica quando presente o dolo consistente na utilização de recursos públicos para criação e veiculação de identidade visual para a promoção pessoal, o que não se vislumbra no presente caso concreto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

Assim, ausente elemento hábil para atestar a correlação entre a identidade visual utilizada e a figura da ex-prefeita, **divirjo** da proposta do relator para **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por ELIZABETH STIPP CAMILO e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o recurso para reformar o Acórdão n. 1045/22, a fim afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/2005 e a restituição ao erário.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista e, em consequência, mantenho *in totum* a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/22 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO,** em consequência, mantenho *in totum* a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/22 – Tribunal Pleno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido) apresentou divergência pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revista interposto por Elizabeth Stipp Camilo.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAJH